(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 22/2021 – *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO 70% NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.*

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
30/04/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 22/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Josenildo Freitas Nascimento, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores contendo álcool em gel antisséptico 70% no Transporte Público Municipal.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "(...)
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> (...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade da obrigatoriedade de afixação de dispensadores contendo álcool em gel antisséptico 70% no Transporte Público Municipal, visando o controle e proteção, diante da importância para enfrentamento da Pandemia COVID 19 (SARS-CoV- 2).

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 22/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 22/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> "**Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> (...)
> d) **regime de concessão ou permissão de serviços públicos**;
> (...)"
> (grifo nosso)

No entanto, a Lei que equivocadamente sofreu o veto, não é abarcada pelo Art. 74, I, d, da LEM, uma vez não versa sobre concessão ou permissão de serviços públicos e sim, de suplementação de Leis Federal e Estadual de caráter transitório e emergencial para a regulação da proteção a vida e saúde em virtude da pandemia do coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), e foi elaborada com espeque no Art. 15, I, da mesma Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "**Art. 15. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I. assuntos de interesse local, **inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência**;
> (...)
> (grifo nosso)

Por quanto exposto, diante da inexistência de óbices quanto a aprovação da lei e sem embasamento sólido para a manutenção do veto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões equivocadas do Veto, somos FAVORÁVEIS à aprovação da Lei n.º 1.418 de 30 de abril de 2021 e, por consequência, **CONTRÁRIOS AO VETO** total oposto à propositura e a manutenção da presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de junho de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO INTEGRAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.418/2021, ORIGINADA DO PL Nº 22/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO (NILDO FREITAS), QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL E ANTISSÉPTICO 70% NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL a Lei nº 1.418/2021, originada do PL nº 22/2021 de autoria do vereador Josenildo Freitas Nascimento (Nildo Freitas), que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores contendo álcool em gel e antisséptico 70% no transporte público municipal.

De autoria do Executivo Municipal, o veto a Lei nº 1.418/2021, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro no Art. 74, I, d, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre o regime de Concessão e Permissão do Transporte Público.
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.
O Projeto de Lei nº 22/2021 de autoria do vereador Josenildo Freitas Nascimento (Nildo Freitas), foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada de forma telepresencial por videoconferência. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.
Desta forma, a CLJRF OPINA contrária a manutenção do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto "in examine", encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, d, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Todavia, em suas razões, não existe qualquer óbice, no que compete a esta comissão examinar, que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca equivocadamente o artigo de Lei divergente do que ampara a presente propositura, onde o Art 74, I, d, da LEM, assim ensina:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de abril de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões